



FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2024
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2024**

CONTRATANTE: Fundo Municipal de Educação de Sertânia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA APOIAR A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO NA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, COMPREENDENDO MARCO LEGAL, ESTRUTURA PEDAGÓGICA E DE GESTÃO, COMPOSIÇÃO E FORMAÇÃO INICIAL DAS EQUIPES E ACOMPANHAMENTO.

CONTRATADA:

AD CONSULTORIA E GESTAO EDUCACIONAL EIRELI

Com fulcro no que preceitua o Artigo 72, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao amparo do arrazoado a seguir alinhado, em consonância com o disposto no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e documentação apensa, passa-se a tecer comentários acerca das **Razões da Escolha** da empresa **AD CONSULTORIA E GESTAO EDUCACIONAL EIRELI, CNPJ Nº 21.895.039/0001-94**, para contratação direta, por INEXIGIBILIDADE de Licitação, objetivando à prestação de serviços técnicos especializados para apoiar a Secretaria de Educação na implementação do Programa de Educação em Tempo Integral na rede municipal de ensino, compreendendo marco legal, estrutura pedagógica e de gestão, composição e formação inicial das equipes e acompanhamento..

Preliminarmente, importante ressaltar que para cumprimento do que preceitua a Nova Lei de Licitações e Contratos há que se acrescentar, de forma fundamentada, a razão da escolha da executante do serviço a contratar, tendo como premissa os dispositivos legais pertinentes.

Nesse contexto, vejamos, *ipsis literis*, o que pontifica o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo teor trata dos procedimentos a adotar para celebração de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado:

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O elenco de procedimentos citados no dispositivo regulamentar acima estabelece a razão da escolha do contratado como *conditio sine qua nom* para a contratação direta, seja por dispensa ou por inexigibilidade.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico

A presente motivação traz, pormenorizadamente, as razões incontestas que ensejarão a licitude da contratação direta para consecução do objeto pretendido, qual seja, consultoria especializada para apoiar a Secretaria de Educação na implementação do Programa de Educação em Tempo Integral na rede municipal de ensino.

Imperioso ressaltar, entretanto, que com o advento da nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021, foram alterados literalmente



FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

todos os procedimentos licitatórios, da fase preparatória à celebração do contrato.

Isto posto, para cumprimento ao que estabelece a Lei Federal nº 13.005/14 (PNE) e a Lei Federal nº 14.640/23, que institui o Programa Escola Integral, bem como, resoluções e portarias correlatas e, considerando a complexidade de implantação e implementação do Programa Municipal de Escola em Tempo Integral no município de Sertânia, que exige a criação de uma estrutura de natureza legal e operacional, dedicada e vocacionada a atuar de maneira a provocar uma quebra de paradigma em relação a cultura e rotinas de cunho administrativo (gestão) e pedagógico, no âmbito das escolas e comunidades onde será implementada o referido Programa.

Dentre as mudanças mais radicais que aconteceram, merece destaque a redução de modalidades, a institucionalização do princípio da segregação de funções, a obrigatoriedade do planejamento das contratações públicas, a centralização de todas as informações relacionadas a licitações de todos os órgãos públicos em quaisquer instâncias governamentais.

Aduz-se a isso, o fato de a implementação do Programa requerer a implantação do conjunto de inovações em conteúdo, método e gestão na sua integridade conceitual e na plenitude da sua eficácia operacional, passando pela formação e acompanhamento das equipes- elementos fundamentais para o sucesso das escolas em Tempo Integral, torna-se evidente e necessária, assistência técnica a Secretaria Municipal de Educação, estendida a Escola Municipal onde será implementada a primeira unidade de Escola em Tempo Integral, quanto as adequações a serem realizadas de natureza física, a reorientação curricular para a educação integral, formação inicial das equipes e criação de indicadores de avaliação contínua, acompanhamento e avaliação de processo, entre outras ações, justificando, portanto, a contratação de consultoria especializada, que minimamente deverá realizar as atividades a seguir especificadas.

Mister asseverar que todas essas mudanças, na medida em que provocam apreensão para os novos personagens envolvidos nos processos de educação integral, apontam para uma real e indubitável necessidade de apoio técnico para a construção segura dos procedimentos inerentes a cada etapa, até a sua conclusão.

Nesse mote, necessário se faz que o acompanhamento, a orientação e o treinamento em serviço sejam ministrados por empresa detentora de expertise no assunto, inclusive com *know how* em capacitação dos profissionais envolvidos.

Consoante disposto no inciso XIX do art. 6º e § 3º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, é pré-requisito para contratação direta de serviços técnicos especializados a notória especialização da pessoa jurídica ou do profissional contratado. Senão vejamos:

Art. 6º [...]



FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Art. 74. [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifo nosso)

A AD CONSULTORIA E GESTÃO EDUCACIONAL EIRELI, é uma empresa com experiência de mais de 20 anos de atuação no segmento de capacitação educacional, em especial na Administração Pública, nos segmentos de formação de professores, seleção de gestores escolares e contabilidade, auditoria e Licitações e Contratos Administrativos.

A empresa ora contratada detém histórico de consultoria e assessoramento em vários Municípios do Estado de Pernambuco, conforme se faz prova por cópia de Atestados de Capacidade Técnica acostados ao presente Processo.

Pelo exposto, resta translúcido que a instituição em referência se credencia como a mais adequada para realizarmos a contratação em tela e esta, pelas características e peculiaridades que encerra, viabiliza-nos a sua escolha para a celebração da avença objetivando à prestação de serviços de Consultoria especializada para apoiar a Secretaria de Educação na implementação do Programa de Educação em Tempo Integral na rede municipal de ensino, compreendendo marco legal, estrutura pedagógica e de gestão, composição e formação inicial das equipes e acompanhamento

Destarte, justificada a razão da escolha do executante, restarão atendidos os pressupostos insculpidos nas normas legais vigentes, mormente o disposto no inciso XIX do Art. 6º e § 3º do art. 74, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Por derradeiro, pugnamos pela concretude da contratação, considerando a conjugação do interesse público e a perfeita adequação legal do procedimento.

Sertânia (PE), 13 de junho de 2024

SIMONI LAET
CAVALCANTI:25853325434

Assinado de forma digital por SIMONI
LAET CAVALCANTI:25853325434

SIMONI LAET CAVALCANTI
Secretária Municipal de Educação